



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001196/2004-82
Recurso nº 338.376 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.599 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente DOMINGOS RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO. DISPENSA.

A não sujeição a índice de lotação por zona de pecuária de imóveis rurais com área inferior a: I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental e; III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município, é relativa à dimensão da propriedade e não à da área de pastagem existente na mesma.

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA TOTAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa de área de pastagem.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes (Relator), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad, que acolhiam a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

DOMINGOS RODRIGUES DE CARVALHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 025.106.503-00, com domicílio fiscal na cidade de Imperatriz – Estado do Maranhão, na Rua Simplicio Moreira, nº 1561 – Bairro Centro, jurisdicionado administrativamente, para fins de ITR (NIRF 3.138.387-4 – Fazenda Alto da Cruz, situada na Estrada Velha Sitio Novo a Grajaú, Km 30 L. Esq. 14 Km do Sitio Novo no município de Sitio Novo - MA), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz - MA, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 23/28), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/35.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/12/2004, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 06/10), com ciência, em 27/12/2004, através de AR (fls. 15), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.428,36 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1999, fato gerador 01/01/2000, exercício de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Constatação (fls. 11/12), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte em epígrafe incidiu no parâmetro 17 da Malha Valor ITR 2000, por ter declarado 757 ha como Área de Pastagem, diferentemente da indicação que o sistema calcula automaticamente, que no caso seria 440 ha;

- que de acordo com a norma de execução supra citada a única maneira aceita para que o contribuinte apresente dados diferente dos que o sistema calcula automaticamente é apresentando Decisão Judicial que autorize índices de Produtividade da atividade pecuária diferente da rotina de cálculo executada pelo sistema, conforme pedido no Termo de intimação que antecedeu este Auto de Infração;

- que o contribuinte acima identificado, após regulamente intimado à comprovação dos documentos supracitados, não nos apresentou a retro citada Decisão Judicial, ensejando, portanto, o Lançamento de Ofício;

- que, destarte, não nos resta alternativa senão glosar os valores declarados com área de Pastagem que divergem do cálculo feito pelo sistema e refazer a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício fiscalizado.

Em sua peça impugnatória de fls. 17, apresentada, tempestivamente, em 26/01/2005, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que o Contribuinte supra mencionado recebeu um AUTO DE INFRAÇÃO, deste órgão informando que a Declaração do ITR-2000, no item Pastagem fora informada pelo mesmo uma área de 757,0 há (Setecentos e Cinquenta e Sete Hectares), sendo que o sistema calculou automaticamente uma área de 440,0 ha (Quatrocentos e Quarenta Hectares), a bem da verdade devo informar que a área real de Pastagem é a informada pelo Contribuinte, ou seja, a área de 757,0 há (Setecentos e Cinquenta e Sete Hectares). Como a Declaração do ITR, é declaratório e temos que fornecer a real e verdadeira situação do Imóvel Cadastrado, o qual assume todas as responsabilidades pelas informações prestadas, e ao mesmo tempo coloca o referido Imóvel à disposição para urna eventual fiscalização por parte deste órgão, para que seja comprovada a veracidade do que afirma, urna vez que, este lançamento não fora feito em base real e sim no apurado pelo sistema. Por estes fatos alegados pede-se então que seja procedida a "IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITR-2000.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em relação às citadas áreas deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para os respectivos produtos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial mera nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alíneas "h" e "c", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996;

- que não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a Lei. No caso a Lei é a de nº 9.393, de 19/12/1996, no seu artigo 10, § 3º. Tendo o imóvel rural área superior a 200,0 hectares, localizado nessa região, estava o contribuinte, obrigado aos índices de lotação animal, para cálculo da área de pecuária. Orientação prestada à fl. 23 do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/2000;

- que no processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 40 e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

- que a realização de perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida;

- que in *casu*, verifica-se que o contribuinte limita-se a solicitar, de maneira imprecisa, ao colocar o referido imóvel à disposição para uma eventual fiscalização por parte da Receita Federal, para que seja comprovada a veracidade do que afirma, a realização de perícia, sem indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, conforme requisito previsto na lei;

- que, logo, indefiro o pleito do contribuinte, pois, além de o pedido de perícia não ter atendido os requisitos exigidos pela legislação, a renúncia da mesma é

prescindível. Haveria o impugnante de trazer provas da informação prestada, como exige a legislação;

- que os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999;

- que para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior;

- que caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.);

- que de se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

da análise das peças do presente processo, verifica-se que houve redução de 400,0 hectares para 260,0 hectares, da área declarada como Pastagens, no Quadro 09 — Distribuição das Áreas, Utilizada, da DIAT/1997. Em consequência o Grau de Utilização passou de 82,0 para 57,0 a alíquota de 0,15 para 1,90 e o valor do ITR de R\$ 306,51 para R\$ 3.882,51. Tudo de acordo com Demonstrativo de Apuração de fl. 05;

- que a redução da área de pastagem, de 400,0 hectares para 260,0 hectares ocorreu no preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária (Ficha 6), destinada a coletar informações sobre atividade de pecuária, disponível no disquete-programa, como reconhece a impugnante;

- que estavam, em 1997, obrigados ao preenchimento da Ficha 6 os contribuintes obrigados a entregar a Declaração do ITR em disquete. Entre esses, os contribuintes que possuísem imóvel rural com área igual ou superior a 200,0 hectares, como é o caso do município de Mucuri BA. Esclarecido está no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR 1997, fls. 17/18, de acordo com o que está determinado na Lei nº 9.393/96, art.10, § 3º;

- que, logo, tendo em vista o art. 16, II, supra, verifica-se que a área utilizada aceita como pastagem foi a de 260,0 hectares, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima;

- que cumpre esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato";

- que no processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

- que mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização — GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1997. A cada exercício deve o contribuinte apresentar documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9393/96 em seu art. 8º e parágrafos;

- que a alíquota é compulsória em relação aos demais quadros da declaração do ITR. No caso não poderia ser outra alíquota senão a de 1,90;

- que não cabe ao órgão Julgador as medidas sobre o CADIN. Estas medidas competem à Delegacia responsável pelo lançamento e seguem os ditames legais, atrelados ao procedimento fiscal em suas diversas etapas;

- que não tendo ficado comprovado que há, em 1996, as áreas agora alegadas pela impugnante, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01/07.

A presente decisão esta consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercido: 2000

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/11/2006, conforme Termo constante às fls. 29/31, o recorrente interpôs, tempestivamente (27/12/2006), o recurso voluntário de fls. 34/35, instruído pelos documentos de fls. 36/59, no qual demonstra

irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não conseguimos entender porque relativa a Distribuição da Área Utilizada (ha), informada no DIAT, foi considerada pelo Auditor apenas como declarado e não apurado, se Consta no CAFIR do ano anterior, sendo nenhuma atividade nova;

- que o Contribuinte como já informou acima por força do Arrendamento de parte da pastagem, ponderou pela diminuição de seu rebanho, uma vez, que ficou utilizando apenas parte da pastagem, com os animais informados na DIRT-2000, campo 01 (animais de grande porte) do DIAT, conforme documento em anexo. O rebanho informado é somente o rebanho próprio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.599, de 17 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo relator, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, entendendo que a autoridade lançadora feriu diversos princípios fundamentais, a exemplo de desrespeito ao princípio da busca da verdade material no procedimento e, conseqüentemente, da moralidade administrativa, uma vez que possuía a fiscalização outros meios para apurar a real verdade dos fatos ao invés de agir por simples presunção e imputar a responsabilidade da apuração da movimentação do gado para o ora recorrente, não devem ser acolhidas pelos motivos abaixo.

Entendo, que o procedimento fiscal realizado pelos agentes do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração e a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, mediante impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não procede à nulidade do lançamento argüida sob os argumentos de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, que o Auto de Infração foi lavrado fora do local indicado como sendo o domicílio do recorrente.

Inicialmente, verifica-se que para o contribuinte foi concedido o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vistas ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, caso quisesse, garantindo-se desta forma o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 06/10, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz - MA, cuja ciência foi através de AR e descreve, as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não restam dúvidas de que o lançamento se deu em razão da constatação de depósitos bancários sem que o recorrente comprovasse a respectiva origem destes recursos. Constam dos autos diversos chamados ao sujeito passivo para que esse apresentasse as justificativas acerca das movimentações financeiras pesquisadas.

O enquadramento legal e a narrativa dos fatos envolvidos permitem a perfeita compreensão do procedimento adotado, da base tributável apurada e do cálculo do imposto resultante, permitindo ao interessado o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ora, o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 1972 manifesta-se da seguinte forma:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o

caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais de regência sobre o assunto.

É de se esclarecer, que os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Por outro lado, quando a descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, tem-se o vício material. No presente caso, houve o perfeito conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas.

Além disso, o Art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que diz respeito ao pedido de diligência/perícia, só posso confirmar a negativa da decisão recorrida, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência ou perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Ora, o Decreto nº 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 - Processo Administrativo Fiscal - diz:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...).

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...).

Art. 18 - A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os

respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Como se verifica do dispositivo legal, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de Primeira Instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

É de se ressaltar, que o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

As perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Ademais, descabe o pedido de perícia/diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal e busca de provas que são de competência exclusiva do recorrente.

Ora, o que se questiona nos autos desde o início do procedimento fiscal é a comprovação documental dos fatos. O recorrente somente alega que sua declaração reflete a real situação do imóvel questionado e nada comprova, quer transferir o ônus da prova, que é de sua responsabilidade, para a responsabilidade da autoridade fiscal.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito a redução de 757,0 hectares para 460,0 hectares, da área declarada como Pastagens, no Quadro 09 — Distribuição da Áreas, Utilizada, da DIAT/2000. Em consequência o Grau de Utilização passou de 100,0 para 60,0 a alíquota de 0,30 para 3,40 e o valor do ITR de R\$ 212,45 para R\$ 2.407,77. Tudo de acordo com Demonstrativo de Apuração de fl. 09. Observando, que a redução da área de pastagem, de 757,0 hectares para 440,0 hectares ocorreu no preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária, destinada a coletar informações sobre atividade de pecuária, disponível no disquete-programa, como reconhece o recorrente.

Na parte atinente à distribuição da área utilizada no imóvel com relação às áreas de pastagens afirmados na DITR/2000 e alteradas pela autoridade lançadora com repercussão na área utilizada, no grau de utilização e na alíquota aplicável, é de se dizer, inicialmente, que a alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 1996.

Observa-se nos autos, que o recorrente não apresenta nenhum elemento comprobatório da existência e da ocupação das pastagens, fica somente nas alegações de que o programa gerador da declaração é que gerou o resultado equivocado.

Assim, pela fragilidade dos documentos apresentados, estes não comprovam a existência de gado compatível com a área de pastagens excluída na apuração da base de cálculo do ITR.

Ora, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente na área de pastagens. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possui 757,0 ha e está localizado no município de Sítio Novo - MA. Portanto, de acordo com a legislação regência, está obrigado à utilização de índices.

O Auto de Infração noticia a irregularidade com fundamento legal no art. 10, 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo reproduzidos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...).

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...).

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...).

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, deve ser observado o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997:

Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º *Aplicam-se, até ulterior ato em contrario, os índices constantes das Tabelas nº 3 (índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e W, respectivamente).*

§ 2º *Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:*

I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º *Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV*

§ 4º *Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

§ 5º *Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.*

No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...).

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I- houver ausência de índice;

II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º).

Como visto acima, resta claro no Decreto nº 4.382, de 2002, que a dimensão em referência é a da propriedade, na sua totalidade, e não apenas a área de pastagem nela existente.

Além do mais, do que consta dos autos, infere-se que da documentação acostada pelo recorrente, com o intuito de comprovar a fragilidade do lançamento no que toca a área em cotejo, refere-se, tão somente a documentos que não tem o condão de notificar o lançamento efetuado, já que não evidencia, de forma precisa, a quantidade de animais ali instalados.

Porquanto, considerando as informações extraídas do processo, conclui-se que não logrou o recorrente em comprovar de forma cabal a relação quantidade de animais por áreas de pastagens utilizadas, sequer informando com precisão a quantidade de animais existentes em relação ao exercício-calendário em comento, não residindo, por essa razão, possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao cálculo de aproveitamento da área de pastagens aproveitada, mantendo-se a glosa total da área de pastagem e, por conseguinte, a determinação do Grau de Utilização da Propriedade (GU).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann